

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36 DE 2015**

Susta a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece “como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da ‘Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos’”.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Sérgio Moraes

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 36 de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, apresentado com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece como

espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos.

A presente proposição foi distribuída ,no dia 28 de abril de 2015, para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania-CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A Portaria nº 445/2014 ao reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção as constantes da Lista do Anexo I da mesma Portaria, classificadas nas categorias **Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU)**, promoveu a sua proteção integral, bem como entre outras medidas, estabeleceu a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização dessas espécies.

Nota-se que essas proibições, porém **não se aplicam para os fins de pesquisa ou para a conservação da espécie**, devendo ser feitas mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

As restrições também **não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devendo ser licenciados por órgão ambiental competente**, em

conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN. Por último, **também não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente**, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ainda ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica. Para as **espécies ameaçadas classificadas na Categoria Vulnerável (VU) do Anexo I, será permitido o uso sustentável** em consonância com os planos de manejo das espécies alvos.

A Portaria prevê **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação da norma**, a qual **assegurou a continuidade da captura, o desembarque e a comercialização das espécies categorizadas como ameaçadas**, além de **permitir a comercialização por até 1 (um) ano dos estoques armazenados** e declarados oficialmente ao IBAMA. Além disso, a Portaria estabelece **a reavaliação constante do grau de conservação destas espécies**, a partir do aporte de novos dados técnicos que possam indicar cenários de conservação distintos, ou seja, a lista pode ser alterada em função de novas avaliações.

Dito isso, passo agora para o trâmite no âmbito da Câmara dos Deputados, onde em 16 de abril de 2015, o Deputado Alceu Moreira apresentou o PDC 36/2015, objetivando sustar os efeitos da Portaria 445/2014, do MMA, argumentando que ***“a citada Portaria exacerba a competência do Ministério do Meio Ambiente, ao impor restrições ao exercício da atividade pesqueira regrada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura”***.

O relator da matéria, pautada na reunião da CAPADR, de 24 de junho de 2015, **apresentou parecer pela aprovação**, argumentando que, ***“os efeitos da Portaria nº 445/2014, bem como seus impactos causados pela proibição da pesca de 475 espécies de peixes em todo o território nacional, causa prejuízos irreparáveis aos pescadores. Importante mencionar, que é inadmissível que uma decisão unilateral do Ministério***

do Meio Ambiente possa cessar o direito às atividades dos profissionais da pesca sem que os mesmos tenham comunicação prévia de tal decisão e, prazo adequado para análise e discussão buscando novas alternativas”.

Primeiramente, chamo atenção para o que fato que, mesmo considerando que a proposição no âmbito da CAPADR está sendo analisada somente quanto ao **mérito**, precisa-se esclarecer que a proteção das espécies ameaçadas de extinção faz parte das competências do Ministério do Meio Ambiente, haja vista o disposto na nossa Constituição de 1988 e na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e, de forma especial, na Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003 e no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e ainda na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do MMA, que instituiu o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção.

Com efeito, o Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, no seu art. 18, inciso I, alínea “e”, **atribui à competência da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente, propor políticas, normas e definir estratégias**, considerando os diversos biomas brasileiros na temática da proteção e a recuperação de espécies da flora, da fauna e de microrganismos **ameaçados de extinção**.

O art.19 do mesmo Decreto **atribuiu a competência ao Departamento de Conservação da Biodiversidade, do Ministério do Meio Ambiente, da proteção e da recuperação de espécies da flora, da fauna e de microrganismos ameaçados de extinção”.**

A legislação quando quis tratar da proteção e recuperação de espécies da flora (todas as espécies da flora), da fauna (todas as espécies da fauna) e microrganismos (todos os tipos de microrganismos), **o fez expressamente, de forma especial no âmbito das competências do Ministério do Meio**

Ambiente e separada da legislação pertinente ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Assim, fica claro que a edição da Portaria 445 de 2014, pelo Ministério do Meio Ambiente exclusivamente, respeita a legislação de regência, que assim determinou expressamente. Por outro lado, verifica-se que **a legislação de regência do Ministério da Pesca e Aquicultura não traz disposição clara e específica quanto às espécies ameaçadas de extinção, confirmando, com isso, a especialidade de atribuições do Ministério do Meio Ambiente.**

Não há invasão nas competências do Ministério da Pesca e Aquicultura, não se fala em ordenamento pesqueiro e sim na proteção da biodiversidade.

Também é preciso lembrar que a proteção das espécies ameaçadas de extinção faz parte dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, a qual foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Assim, do ponto de vista do **mérito** da matéria, **repetimos e enfatizamos (objeto de discussão na CAPADR)** que a Portaria nº 445/2014 apresenta **relevante cunho ambiental e social**, uma vez que protege 409 espécies de peixes e 66 espécies de invertebrados aquáticos ameaçados de extinção, o que é fundamental, dentre outros objetivos, **para que os pescadores disponham de estoques futuros para o desenvolvimento de sua atividade.**

A Portaria previu toda uma estratégia de adaptação a esta nova realidade, **concedeu sim, um prazo de 180 dias, para adequação à norma e prevê a reavaliação constante do grau de conservação das espécies, como dito anteriormente.**

Mais do que isso, o Ministério do Meio Ambiente, por meio **da Portaria nº 163, de 8 de junho de 2015, ampliou este prazo para 360 dias**, para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Criticamente em Perigo (CR) e Em Perigo (EN) de interesse econômico.

Cabe ressaltar que foi criado ainda, por meio da Portaria MMA nº 23, de 20 de fevereiro de 2015, um Grupo de Trabalho - GT, com a finalidade de assessorar o Ministério do Meio Ambiente nos assuntos relacionados à Portaria 445/2014, composto por representantes da comunidade científica, de pescadores artesanais, de organizações não governamentais, ambientalistas e Centros de Pesquisa do ICMBio.

Entre os membros do GT, encontram-se as seguintes entidades representando os **pescadores artesanais de todo o Brasil**: Movimento de Pescadores e Pescadoras - MPP; Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Costeiras e Marinhas - CONFREM; Coordenação Nacional de Comunidades Caiçaras - CNCC; Pantaneiros; Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA; Articulação Nacional de Mulheres Pescadoras - ANMP; Conselho da Pastoral dos Pescadores - CPP; e Movimento Nacional de Pescadores - MONAPE. Democratizando, desta forma, a participação dos interessados no processo decisório.

Logo, uma eventual revogação da Portaria se constituirá em **um total desrespeito** ao trabalho de centenas de pesquisadores que contribuíram com o seu conhecimento e que se empenharam no levantamento e disponibilização de informações inéditas sobre a biodiversidade brasileira, base técnica utilizada para a elaboração da Portaria nº 445/2014.

Por outro lado, o entendimento de que a Portaria atrapalha o setor pesqueiro é, no mínimo, **equivocada**, uma vez que, seguramente, **as espécies hoje ameaçadas de extinção e, portanto, protegidas por força da Portaria nº 445, estarão graças a esta providência, disponíveis no futuro para**

atender os pescadores dentro de parâmetros de sustentabilidade adequados a cada situação.

Ao contrário, a verdadeira ameaça à atividade pesqueira, é justamente provocar o risco do colapso dos estoques que, sem a Portaria nº 445/2015, poderá ser mais ainda agravado por conta de outras atividades tais como a exploração de gás e petróleo, a ocupação desordenada de berçários destas espécies, a implantação de novos barramentos, o aumento da poluição nos corpos hídricos, etc.

Sem peixe, não existe pescador!

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 36 de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

PV/SP